



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02818/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007 – Emissão de PARECER FAVORÁVEL. Através de Acórdão em separado, atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa, recomendações à atual Administração do Poder Executivo, formalização de processo específico para apuração de irregularidades na contratação de pessoal, e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e a Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL-T C- 0151 /2010

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **José Carlos Soares**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 767/779, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) *o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 362, de 19 de dezembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.174.385,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada na LOA;*
- b) *durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.871.372,90, cuja fonte de recursos foi integralmente anulação de dotações, sendo utilizados apenas R\$ 199.797,90;*
- c) *a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 5.892.375,29, inferior em 27,92% do valor previsto no orçamento;*
- d) *a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 5.771.435,82, inferior em 29,4% do valor previsto no orçamento;*
- e) *o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.092.913,32;*
- f) *a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 6.862.192,14.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) *o Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 2,05% da receita orçamentária arrecadada (ROA), contudo, depois de considerar despesas não empenhadas com obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 264.005,47, observou-se um déficit correspondente a 2,43% da ROA;*
- b) *o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 388.095,17;*
- c) *o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 506.450,34;*
- d) *a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 894.545,51, correspondendo a 15,18% da receita orçamentária total arrecadada.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) *as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) *os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 280.231,74 correspondendo a 4,75% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício R\$ 150.503,14, dos quais R\$ 104.720,88 com recursos federais e R\$ 45.782,26 com recursos próprios, tais despesas estão sob análise em processo específico.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 942.767,16 ou **60,07%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.163.342,85 ou **22,84%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 561.852,89 ou **11,03%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.869.108,32 ou **41,81%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.653.279,82 ou **38,67%** da RCL (limite máximo=54%).

Não foram registradas nesta Corte denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2007.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 06/11/2009 (fls. 780), com publicação no DOE em 06/01/2010, a notificação do Sr. José Carlos Soares, ex-gestor do município.

O citado agente político, por intermédio de seu representante legal, em 20/01/2010, protocolizou Documento n° 1079/10 solicitando dilação de prazo para apresentação da defesa, fundamentando a petição na exiguidade do prazo em face da dificuldade na obtenção dos documentos necessários ao suporte dos seus argumentos. No mesmo dia, atendendo ao pleito formulado, o Relator concedeu a prorrogação do prazo regimental.

Aos cinco dias de fevereiro de 2010, o interessado veio aos autos trazendo as contrarrazões ao relatório inaugural.

Ao final do Relatório de Análise de Defesa (fls. 1.974/1.988), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2007, sob responsabilidade do ex-Prefeito, Sr° José Carlos Soares:

Da Gestão Fiscal:

- 1) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal, abaixo da previsão legal permitida;
- 2) Repasse para o Poder Legislativo inferior ao disposto na LOA, afrontando o inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
- 3) Não comprovação da publicação dos REOs em órgão de imprensa oficial;
- 4) Não comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial.

Da Gestão Geral:

- 5) Contribuição para a formação do FUNDEB com valor incorretamente registrado na PCA;
- 6) Despesas orçamentárias não contabilizadas no valor de R\$ 264.005,47;
- 7) Déficit orçamentário no valor de R\$ 143.066,00, equivalente a 2,43% da receita orçamentária arrecadada;
- 8) Omissão da Dívida Fundada no montante de R\$ 4.840.599,93;
- 9) Despesas não licitadas no valor de R\$ 497.968,09;
- 10) Não aplicação do percentual mínimo da receita em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 11) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) equivalente a 12,11% da receita de impostos e transferências, abaixo dos 15% constitucionalmente exigidos;
- 12) Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida constantes no RGF e na PCA;
- 13) Inexistência de controle patrimonial, descumprindo o previsto na lei n° 4.320/64 e no art. 7º, XII da Resolução Normativa RN TC n° 04/2004;

- 14) Erro na classificação contábil do elemento 36;
- 15) Prestadores de serviços exercendo ilegalmente cargos públicos de natureza efetiva;
- 16) Não recolhimentos e repasses previdenciários (contribuição do empregador) no valor de R\$ 95.688,12;
- 17) Não pagamento do terço sobre o vencimento das férias dos servidores municipais;
- 18) Inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, conforme Resolução Normativa RN TC n° 05/05;
- 19) Inexistência de controle interno da merenda escolar.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer n° 419/2010 (fls. 1.989/1.993), da lavra da Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, opinando nos seguintes termos:

- a) Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) Emita Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral relativa ao exercício de 2007, em razão dos itens 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15 e 16;
- c) Aplique multa pessoal ao ex-gestor, com fulcro no inciso II do art. 56, da LOTCE/PB;
- d) Recomende à atual Administração com vistas ao cumprimento das regras da LRF, à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e, na forma da Lei de Licitações e Contratos, da efetivação das retenções e recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, fazer cumprir as regras da Lei n° 4.320/64 e elaborar todos os demonstrativos contábeis corretamente;
- e) Apure em processo específico às irregularidades que dizem respeito à existência de prestadores de serviços exercendo ilegalmente cargos públicos de natureza efetiva;
- f) Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Comum e ao Ministério Público Federal, bem como a Receita Federal do Brasil, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente às despesas não comprovadas e aos atos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previsto na Lei n° 8.429/92 e por não recolhimento de obrigações patronais ao INSS;

Ao compulsar o álbum processual, a Assessoria Técnica de Gabinete constatou um equívoco na contabilização da Cota-parte do FPM, na PCA. Em função da observação, o Relator determinou o retorno dos autos a Auditoria para verificação dos reais valores transferidos a título de FPM.

Ao cumprir os desígnios do Relator, o Corpo Técnico de Instrução, através de Complementação de Instrução (fls. 2.008/2.011), concluiu pela existência de erro na escrituração da Cota-parte do FPM. Com base nesta verificação, elaborou quadro (fl. 2.009) demonstrando a efetiva receita de impostos e transferências do exercício que importou em R\$ 4.010.560,37, ou seja, R\$ 1.082.352,95 menor que a inicialmente calculada.

Considerando que a citada alteração tem reflexos diretos nos percentuais de aplicação em MDE e ASPS, a d.Auditoria refez os cálculos, os quais atestaram que foram aplicados em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) 29,01% e ASPS (Ações e Serviços Públicos de Saúde) 15,38% da Receita de Impostos e transferências (RIT), ou seja, em ambos os casos foram observados os limites mínimos constitucionalmente estabelecidos. Quanto aos demais aspectos, não houve mudanças na manifestação exarada em análise de defesa.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deu-se

de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em toda as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei.

Feitas ponderações inaugurais, passo a debulhar, uma a uma, as irregularidades observadas pela Unidade Técnica.

Gestão Fiscal.

- Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal, abaixo da previsão legal permitida;

- Repasse para o Poder Legislativo inferior ao disposto na LOA, afrontando o inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88.

Inicialmente, vejamos o estabelecido nos incisos I e III do § 2º, do art. 29-A, da CF/88:

Art. 29-A (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – omissis...

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Da dicção do inciso I do preceptivo nuper, extrai-se que é defeso o repasse de recursos a Câmara Municipal acima dos limites definidos. In casu, tal limite seria 8% da receita tributária do exercício anterior. Sendo assim, como o gestor efetuou transferências na ordem de 7,99%, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional.

Seguindo idêntico raciocínio, o Ministério Público Especial assim guardou posição:

“A Auditoria informa que a irregularidade remonta em ter repassado valor a menor ao disposto no art. 29-A, § 2º, I. Ora, a vedação constitucional resta em repassar valor superior ao disposto constitucionalmente.”

No que tange à infringência do inciso III, § 2º, do art. 29-A, acosto-me integralmente a manifestação exarada pelo Parquet, verbis:

“Quanto ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, III, efetivamente o repasse foi inferior ao que constava na LOA. Todavia, há de se levar em consideração que, na execução orçamentária, a receita arrecadada foi consideravelmente inferior à receita prevista. Neste sentido, é situação lógica a redução no valor do repasse. Inexiste, portanto, neste item, irregularidade capaz sequer de aplicar-se multa ao gestor.”

- Não comprovação da publicação dos REOs em órgão de imprensa oficial;

- Não comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial.

Em ambos os casos a Auditoria acusou a ausência de publicação, em imprensa oficial, dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, com flagrante afronta ao estabelecido nos art. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falha, que, segundo o Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de Parecer contrário à aprovação de contas, pode ser mitigada, explico: os dispositivos contrariados intentam materializar o Princípio da Publicidade, um dos vértices da Administração Pública, e, neste sentido, há de se ressaltar

que a publicidade dos Relatórios foi alcançada na medida em que o Gestor fez demonstrar a afixação destes em locais de amplo acesso público (murais da Prefeitura, da Câmara Municipal, dos Correios, entre outros), permitindo, assim, a acessibilidade daqueles interessados nas informações ali veiculadas. Contudo, apesar de suavizada, a eiva merece censura e dá azo a recomendação à Atual Gestão para que proceda a regular publicação dos citados Relatórios em imprensa oficial, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal ao então Alcaide.

Gestão Geral.

- Contribuição para a formação do FUNDEB com valor incorretamente registrado na PCA;

- Omissão da Dívida Fundada no montante de R\$ 4.840.599,93;

- Erro na classificação contábil do elemento 36;

- Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida constantes no RGF e na PCA.

Segundo a Auditoria, a Administração Municipal procedeu ao registro errôneo dos valores retidos a título de redutor financeiro, instituído pela Lei Complementar Federal nº 91/97, como contribuição para a formação do FUNDEB. A escrituração equivocada camufla a real contribuição municipal ao FUNDEB, e considerando que tal contribuição soma-se às despesas efetivamente realizadas relativas à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino para fins de cálculo do percentual de aplicação constitucional, percebe-se que a pecha, à fôrceps, eleva, de forma fantasiosa, a aplicação em MDE.

Além da dívida flutuante registrada, no valor de R\$ 894.545,51, os Demonstrativos da Dívida deixaram de indicar passivo consignados no Balanço Patrimonial de 2006, no valor de R\$ 4.840.599,93, falha admitida pela Administração. Sendo assim, estes não refletem a realidade, pois é farta a presença de imprecisões, incorreções e falhas na escrituração de fatos contábeis.

A omissão levantada se contrapõe ao disposto no art. 50, inciso III, da LRF², e associada ao registro incorreto da contribuição do FUNDEB, à divergência entre os valores da RCL constantes na PCA e no RGF, bem como erro na classificação contábil, demonstra de maneira incontestada o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas. Destarte, o comentado, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

- Inexistência de controle patrimonial, descumprindo o previsto na lei nº 4.320/64 e no art. 7º, XII da Resolução Normativa RN TC nº 04/2004.

É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Nesta senda, cabe, mais uma vez, recomendar ao atual gestor que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade.

- Inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, conforme Resolução Normativa RN TC nº 05/05;

- Inexistência de controle interno da merenda escolar.

A Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 institui a obrigatoriedade da Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

No caso em tela, a Unidade Técnica reclama da ausência de qualquer controle de consumo de combustíveis no exercício sob exame. Na defesa, o interessado fez acostar cópia do controle realizado no exercício de 2008, portanto, por ilação, conclui-se que assiste razão ao Órgão Auditor. O não atendimento

aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A impropriedade enseja recomendação.

No que concerne ao controle de merenda, nos documentos trazidos aos autos na defesa, encontra-se o referido controle, o qual afasta a imperfeição inicialmente posta.

- Despesas orçamentárias não contabilizadas no valor de R\$ 264.005,47;

- Não recolhimentos e repasses previdenciários (contribuição do empregador) no valor de R\$ 95.688,12.

- Déficit orçamentário no valor de R\$ 143.066,00, equivalente a 2,43% da receita orçamentária arrecadada.

Inicialmente, para evitar repetição de comentários, asseguro que a 2ª imperfeição deste tópico está contida no bojo da primeira. De acordo com o relatório exordial, as despesas orçamentárias superam as receitas em 143.066,00, correspondendo a 2,43% da receita efetivamente arrecadada. Já o Balanço Orçamentário (fls. 61/62) apresenta um superávit de R\$ 120.939,47. A divergência em epígrafe advém da inclusão, nas despesas orçamentárias, de obrigações previdenciárias patronais não empenhadas no exercício, segundo cálculo da d. Auditoria.

A prima facie, é mister informar que acerca da metodologia utilizada pela Instrução para o levantamento do devido à Previdência já manifestei posição no Parecer APL TC n° 117/10 (Prestação de Contas da PM de Água Branca, exercício 2008), verbis:

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei n° 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, muito menos se vislumbra a compensação dos referidos benefícios previdenciários.

Entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

Desta feita, tenho a certeza de que o montante não contabilizado é passível de revisão para menor e, assim sendo, o déficit, se vier realmente a existir, importa em percentual insignificante, para fins da manutenção do equilíbrio das contas públicas, propalado pela LRF.

Em relação aos possíveis créditos previdenciários, resta alertar que, c/c os cálculos da Auditoria, o valor empenhado/recolhido ao INSS representa, aproximadamente, 52,61% da quantia devida. Este Egrégio Pleno tem, de forma reiterada, deixado de emitir Parecer Contrário à aprovação de contas, sendo esta a única irregularidade a macular as contas de gestão, quanto o Ente contribui, no exercício, com montante superior a 50% do devido. Destarte, entendo que a falha enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB, assim como, a comunicação a Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das mediadas de estímulos no tocante às irregularidades verificadas nas contribuições a Previdência Social.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 497.968,09.

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sobre o tema colaciono excerto do Parecer Ministerial, inserto nos autos do Processo TC n° 2357/08 (PCA da PM de Juru, 2007), da lavra do lúcido Procurador André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos:

“A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente à conceder à pública administração melhores condições (de técnica e preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei n° 8.666/93, não comportando discricionariedade em sua realização ou dispensa.”

Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Santana dos Garrotes deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 497.968,09, correspondendo a 19,10% das despesas licitáveis e 8,62% da despesa orçamentária total.

Em breves comentários, gostaria de registrar que, quanto à aquisição de materiais didáticos (Convite n° 02/07), de combustíveis (Tomada de Preços n° 01/06), de materiais odontológicos (Convite n° 01/07), de gêneros alimentícios (Convite n° 05/07), recuperação de Unidades Escolares (Convite n° 06/07), e remoção de entulhos (Convite n° 11/07), inobstante estarem devidamente formalizados os procedimentos licitatórios, em todos os casos as despesas superaram o valor licitado, sem que, de outra banda, houvesse a formalização de Termos Aditivos de valor, nos termos da lei, tendentes a regularizar o excesso verificado. Malgrado ausente amparo legal, a falha pode ser mitigada na medida em que tal excedente estaria dentro da margem admitida para o aditamento, conforme a Lei n° 8.666/93, ademais, acresça-se a ausência de dolo, má-fé, ou, ainda, dano ao erário.

Aduz, ainda, a defesa que, em relação aos dispêndios com prestação de serviços contábeis, cursos de capacitação e serviços jurídicos, este Pleno guarda posicionamento pela inexigibilidade licitatória deste, sendo assim, tais despesas deveriam ser afastadas do rol das não licitadas. Muito embora o entendimento seja pacífico, resultando no afastamento da presente imperfeição, a inexigibilidade deve ser justificada/provada mediante procedimento específico, procedimento não adotado, fato que autoriza, no caso concreto, a aplicação de multa legal à autoridade responsável.

Por fim, excluindo-se do rol das despesas não licitadas, os dispêndios aludidos nos dois parágrafos anteriores, no valor de R\$ 388.838,93, remanesce o montante de R\$ 109.129,16, equivalendo a 1,89% da despesa total orçamentária (DORT), que, no meu sentir, torna a eiva em crivo passível de relevação.

- Prestadores de serviços exercendo ilegalmente cargos públicos de natureza efetiva.

- Não pagamento do terço sobre o vencimento das férias dos servidores municipais.

No que toca ao primeiro tópico, prestadores de serviços exercendo ilegalmente cargos de provimento efetivo, em caráter permanente ou reiterado, filou-me ao entendimento do Órgão Ministerial, o qual afirma ser irregularidade que afronta o instituto do concurso público, bem como o princípio da legalidade publicidade e moralidade. Contudo, tal matéria há de ser explorada a exaustão em processo específico.

Já em relação ao ponto subsequente, vale fazer emergir o disposto no inciso XVII, art. 7°, da Carta Cidadã de 88:

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Acertadamente, o Constituinte de 1988 introduziu, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II, da CF/88, dispositivo tendente a garantir aos trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais, a percepção de remuneração extra (1/3 adicional), a ser paga durante o gozo das suas férias anuais.

Do relatório inaugural depreende-se que, à exceção dos profissionais do magistério, todos os servidores da PM de Santana dos Garrotes foram tolhidos de direito subjetivo fundamental assegurado constitucionalmente, em função do não pagamento do terço adicional de férias.

Considerando que este Tribunal, dentre as suas vastas competências, não possui força coercitiva para compelir a Administração a regularizar a ilegalidade observada, entendo cabível a comunicação do fato à d. Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes, sem prejuízo da aplicação de multa legal com supedâneo no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Com arrimo em todos os comentários explanados, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Santana dos Garrotes, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Soares e, em Acórdão separado, pelo(a):**

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, com assinatura do prazo de 60 dias para o devido recolhimento, sob pena de cobrança executiva;
- 3) recomendação à atual Administração com vistas ao cumprimento das regras da LRF, à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e, na forma da Lei de Licitações e Contratos, da efetivação das retenções e recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, fazer cumprir as regras da Lei nº 4.320/64, à implantação de sistema de inventário dos bens móveis permanentes da Edilidade e elaborar todos os demonstrativos contábeis corretamente;
- 4) formalização de processo específico para apuração das irregularidades que dizem respeito à existência de prestadores de serviços exercendo ilegalmente cargos públicos de natureza efetiva;
- 5) remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, bem como a Receita Federal do Brasil, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui exposta, especialmente no atinente aos atos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, ao não pagamento do terço adicional de férias aos servidores municipais e por não recolhimento de obrigações patronais ao INSS.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02818/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem **EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr.º José Carlos Soares, relativa ao exercício de 2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb